



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 164/2014**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**152ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/08/2013**

**PROCESSO Nº 1/3817/2010 AI: 1/2010.12200-6**

**RECORRENTE: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE VENDA PARA CONTRIBUINTES  
BAIXADOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO  
À ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.  
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.**

**1. Nos autos a única infração indicada na peça acusatória diz respeito à emissão de notas fiscais para contribuintes baixados no CGF, não havendo qualquer dúvida acerca da escrituração ou não dos referidos documentos fiscais.**

**2. Considerando que as operações objeto do presente auto de infração são sujeitas ao regime de substituição tributária, deve ser aplicada a penalidade de 1% previsto no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, em vista do comando normativo contido no artigo 112 do CTN.**

**4. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**5. Recurso Oficial, conhecido e desprovido, por maioria de votos.**

**6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA** realizou vendas para contribuintes baixados no CGF, restando assim relatada a infração:

**"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. CONSTATAMOS QUE O**

**CONTRIBUINTE VENDEU PARA CONTRIBUINTE INATIVOS  
NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA – CGF, LISTAGEM EM  
ANEXO, (CONSULTA SEFAZ) NO MONTANTE DE R\$  
1.218.315,65 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E DEZOITO MIL E  
TREZENTOS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)”**

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa no sentido de aplicar a penalidade de 10% prevista no caput do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações objeto da presente autuação estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial e, por via de consequência, pela manutenção da decisão proferida pela 1ª instância administrativa.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de emissão de notas fiscais de venda para contribuintes inativos no Cadastro Geral da Fazenda.

Ocorre que, como restou muito bem consignado na decisão proferida pela 1ª instância administrativa, as operações objeto da presente autuação estão sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo, portanto, no presente caso ser aplicada a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, haja vista que se trata de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Não obstante o entendimento proferido na decisão recorrida, entendo que no caso em questão a penalidade a ser aplicada deve ser aquela prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96, ou seja, de 1%.

Isto porque, nos autos não consta qualquer dúvida acerca da correta escrituração das notas fiscais emitidas pela empresa autuada, tendo sido alegado pela fiscalização a emissão de notas fiscais para contribuintes baixados como a única infração cometida pelo contribuinte em questão.

Nesse contexto, em vista do comando normativo contido no artigo 112 do CTN, entendo que a penalidade a ser aplicada deve ser a mais benéfica ao contribuinte, que no caso sob análise é a de 1% prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância administrativa,



todavia, com a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo abaixo:

- Base de cálculo: R\$ 1.218.315,65  
- Multa de 1% R\$ 12.183,16

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, todavia, aplicando ao caso, a penalidade contida no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, contrariamente, apenas no tocante à aplicação da penalidade, ao parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Ala Moníca Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator